

CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

ESTADO DO PIAUÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Pedro Ferraz Teles
Presidente

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 02/89

ELISEU MARTINS - PI

Handwritten text, possibly a signature or initials, located in the upper right quadrant of the page.

SUMARIO

APRESENTAÇÃO:

TITULO I – DA CÂMARA	03
CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPITULO II – DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	03
TITULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	04
CAPITULO I – DA MESA	04
CAPITULO II – DO PRESIDENTE	05
CAPITULO III – DOS VICE-PRESIDENTES	07
CAPITULO IV – DOS SECRETÁRIOS	07
CAPITULO V – DO PLENÁRIO	08
CAPITULO VI – DAS COMISSÕES	09
CAPITULO VII – DA SECRETARIA DA CÂMARA	13
TITULO III – DOS VEREADORES	14
CAPITULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO	14
CAPITULO II – DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	15
CAPITULO III – DAS VAGAS	16
TITULO IV – DAS SESSÕES	17
CAPITULO I – DAS SESSÕES EM GERAL	17
CAPITULO II – DAS SESSÕES PÚBLICAS	18
CAPITULO III – DAS SESSÕES SECRETAS	19
CAPITULO IV – DAS ATAS	19
CAPITULO V – DO EXPEDIENTE	19
CAPITULO VI – DA ORDEM DO DIA	20
TITULO V – DAS PROPOSIÇÕES	21
CAPITULO I – DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL	21
CAPITULO II – DOS PROJETOS	22
CAPITULO III – DAS INDICAÇÕES	23
CAPITULO IV – DOS REQUERIMENTOS	24
CAPITULO V – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	26
CAPITULO VI – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	26
TITULO VI – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	27
CAPITULO I – DAS DISCURSÕES	27
CAPITULO II – DAS VOTAÇÕES	29
CAPITULO III – DA ORDEM	31
CAPITULO IV – DA REDAÇÃO FINAL	31
TITULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	32
CAPITULO I – DO ORÇAMENTO	32
CAPITULO II – DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO	33
CAPITULO III – DOS RECURSOS	33
CAPITULO IV – DA REFORMA DO REGIMENTO	34

TITULO VIII –	34
CAPITULO ÚNICO – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	34
TITULO IX – DO PREFEITO	35
CAPITULO I – DA CONVOCAÇÃO	35
CAPITULO II – DAS INFORMAÇÕES	35
CAPITULO III – DAS SANÇÕES	36
TITULO X –	36
CAPITULO ÚNICO – DA POLITICA INTERNA	36
TITULO XI –	36
CAPITULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	36

RESOLUÇÃO Nº 02/89

Estabelece o regimento Interno da Câmara Municipal de Elizeu Martins e dá providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Elizeu Martins - PI aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o poder legislativo do Município e se compõe de nove Vereadores, devendo contar na próxima Legislatura com onze Edis, eleitos nos termos da Constituição do Brasil e nas condições da legislação eleitoral vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município (1) respeitados às reservas constitucionais da União (2) e as do Estado (3).

§ 2º - A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito e Vereadores, não se exercendo tal função sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

- (1) Constituição do Brasil, art. 15, item II
- (2) Constituição do Brasil, art. 8º, item XVII
- (3) Constituição do Brasil, art. 13, § 1º

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede situada à Praça Gov. Alberto Silva, 432.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de janeiro ou em outra data determinada por lei ou pela Justiça Eleitoral, no edifício da Câmara Municipal, em sessão solene de

instalação, independentemente, de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, na forma do artigo 63 deste Regimento.

Parágrafo único - assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os reeleitos e, na falta deste o mais idoso dentre os presentes.

Art. 5º - Ainda na mesma sessão, será procedida a eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, observado o disposto no Capítulo I e VI do TÍTULO II deste Regimento.

Parágrafo único - Logo após a eleição da Mesa e das Comissões, ocorrerá à posse do Prefeito e do Vice Prefeito pela Mesa eleita.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 6º - À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 8º - A votação para eleição da Mesa será pública, e realizar-se-á por meio de cédulas com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 1º - As cédulas serão depositadas numa urna, previamente colocada sobre a mesa da Presidência dos trabalhos.

§ 2º - Os Vereadores votarão à medida que forem sendo nominalmente, chamados.

§ 3º - O Vereador que tiver assumido a presidência dos trabalhos fará a leitura dos votos, procederá a sua contagem e proclamará os eleitos, dando-lhes posse, em seguida.

Art. 9º - A Mesa da Câmara será composta de Presidente, 1º Vice - Presidente, 2º Vice - Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 10º - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo 1º Vice - Presidente, 2º Vice - Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual escolherá entre seus pares um Secretário.

Art. 11 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 12 - A eleição para renovação da Mesa realizar – se - á no dia primeiro de janeiro do ano respectivo, considerando-se ' automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Em caso de não obtenção de maioria absoluta, de empate ou de falta de número legal, proceder-se-á na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º deste Regimento.

Art. 13 - As funções dos membros da Câmara cessarão.

I - pela posse de nova Mesa;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pela morte.

Art. 14 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas funções regimentais, elegendo - se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - A destituição se fará após inquérito realizado na forma do artigo 47 deste Regimento, mediante resolução aprovada, por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para o preenchimento, no expediente da primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a em que se deu a renúncia sob a presidência do Vereador mais idoso.

Art. 16 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até primeiro de outubro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara.

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiro e de sua despesa orçamentária relativos a cada Mês, quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela.

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício.

IV - enviar ao Prefeito, até o dia quinze de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro.

V - apresentar projetos de resolução, referente aos subsídios de Vereador e do Prefeito, na forma da lei (4).

VI - enviar à Tesouraria da Prefeitura, mensalmente, as folhas de pagamento dos Vereadores e funcionários da Câmara, enquanto a Mesa ainda não tenha condições de assumir a administração financeira, da Câmara.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 17 - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente:

- I - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões da Câmara.
- II - determinar ao Secretário a leitura da ata e de expediente.
- III - anunciar a Ordem do Dia do resultado das votações
- IV - submeter à discussão a votação a matéria constante da Ordem do Dia.
- V - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações.
- VI - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença.
- VII - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos (4) Lei de Organização dos Municípios, art. 70, § 1º termo deste regimento.
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, necessária para esse fim.
- IX - advertir os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão.
- X - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia o os prazos facultados aos oradores.
- XI - votar quando ocorrer empate nas deliberações da Câmara e nos demais casos previstos em lei.
- XII - anotar em cada documento a decisão do plenário.
- XIII - resolver soberamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento.
- XIV - prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias determinando-lhes a hora.
- XV - fazer, executar as deliberações de Plenário.
- XVI - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias, e o expediente da Câmara.
- XVII - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.
- XVIII - promulgar as resoluções da Câmara e as leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal.
- XIX - fazer publicar as resoluções e as leis promulgadas, bem como os atos da Mesa.
- XX - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 deste Regimento.
- XXI - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta.
- XXII - observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito.
- XXIII - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações aprovados pela Câmara.
- XXIV - presidir a sessão da eleição da Mesa, quando da sua renovação.
- XXV - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice - prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Lei (6).
- XXVI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, quando, as mesmas não forem processadas e pagas pela Prefeitura.
- XXVII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no ano anterior, quando já tiver a Mesa assumido os encargos financeiros da Câmara.

(5) Lei da Organização dos Municípios, art. 53.

(6) Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

XXVIII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo a recursos recebidos e as despesas do mês anterior, quando for o caso.

XXIX - Apresentar, no fim de seu mandato, o relatório dos trabalhos da Câmara.

XXX - A efetuar concorrências públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, observadas as determinações legais, quando as compras forem efetuadas diretamente pela Câmara.

XXXI - prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores.

XXXII - fornecer, no prazo máximo de dez dias, certidão relativa ao exercício de cargo do Prefeito, ou sobre assunto de sua competência, quando solicitada.

XXXIII - determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos, quando se tratar de assuntos internos da própria Câmara.

XXXIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

XXXV - organizar os serviços administrativos da Câmara.

§ 2º - Compete, ainda, ao Presidente:

I - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações.

II - representar a Câmara, em Juízo e fora dele.

III - substituir o Prefeito nos casos previstos no artigo 68 da Lei de Organização dos Municípios.

IV - nomear um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos da sessão, quando os titulares não comparecerem.

Art. 18 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 177 deste Regimento.

Art. 19 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições a consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 20 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

CAPITULO III DOS VICE - PRESIDENTES

Art. 21 - Cabe ao 1º Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, ao 2º Vice-Presidente, cabe substituir o Presidente, na falta do 1º Vice-Presidente.

Art. 22 - Quando o Presidente não se achar no recinto à-hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente, substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, desejar assumir a cadeira presidencial, o mesmo deverá fazer o 2º Vice-Presidente, na falta dos dois.

CAPITULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 23 - Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências.

II - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara.

III - fazer a inscrição dos oradores.

IV - redigir as atas das sessões.

V - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regimento.

Art. 24 - Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário em suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

CAPITULO V DO PLENÁRIO

Art. 25 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 26 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços.

Art. 27 - Ao Plenário compete, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar leis e resoluções.

II - sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado e da União medidas de interesse do Município.

III - elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

IV - deliberar, mediante resolução nos casos de sua competência privativa, quer tenham efeito interno ou externo.

V - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais e de Representação.

VI - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, até o máximo de três comissões concomitantemente.

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.

VIII - fixar, no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequente, a remuneração mensal do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Vice-Prefeito, observado o disposto em lei (7).

IX - dar posse aos Vereadores retardatários e suplentes.

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei (8).

XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

XII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, e ausentar-se do Município por mais de trinta dias.

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

XIV - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou os Diretores de Departamento, quando estes corresponderem àqueles, bem como, os titulares de entidades da administração descentralizada, para prestar informações sobre matéria de sua competência, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

XV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, nos termos da Lei (9).

XVI - apreciar o veto do Prefeito.

XVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

XVIII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de pelo menos dois terços de seus membros.

- (7) Lei de Organização dos Municípios, art. 70 e §§
- (8) Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967
- (9) Lei de Organização dos Municípios, art. 36, item XIII

Art. 28 - Compete, ainda, ao Plenário, com a sanção do Prefeito:

- I - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito.
- II - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação aos preços dos serviços municipais.
- III - autorizar operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
- IV - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios.
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções.
- VI - autorizar a alienação, doação ou cessão de bens.
- VII - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
- VIII - autorizar a concessão de serviços públicos.
- IX - autorizar a cessão do direito real de uso de bens municipais.
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.
- XI - aprovar o plano de desenvolvimento local.
- XII - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município.
- XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.
- XIV - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros municípios.
- XV - autorizar alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
- XVI - delimitar a área urbana.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 29 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 30 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário de lei atinente a sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões não poderão opinar sobre assuntos alheio a sua finalidade.

Art. 31 - As Comissões permanentes são quatro, composta cada uma de três Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Constituição e Justiça.
- II - Finanças.
- III - Obras e Serviços Públicos.
- IV - Redação.

Art. 32 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas, manuscritas ou mimeografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões, não se computando neste número a de Redação.

§ 5º - A eleição das Comissões será realizada logo após a da mesa, para um mandato de um ano, permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

Art. 33 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas.

§ 2º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão a que pertencia o Vereador.

Art. 34 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

Parágrafo único - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Art. 35 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência disso a Mesa.

II - convocar reuniões extraordinárias.

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

IV - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator.

V - observar os prazos concedidos Comissão.

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe qualquer membro da Comissão recursos ao Plenário.

Art. 36 - Compete a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvados, os que explicitamente tenham outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça peia ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 36 - compete a Comissão finanças opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente.

I - A proposta orçamentaria, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas.

II - a prestação de contas do Prefeito.

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura.

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito.

Parágrafo único - As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão de Finanças.

Art. 38 - Compete a Comissão de obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a indústria, ao comércio, à agricultura e a pecuária.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 39 - A Comissão de Redação compete, opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 40 - Aceitas as proposições pelo Plenário, cabe ao Presidente da Câmara encaminhá-las as Comissões competentes, dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data de aceitação.

Parágrafo único - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 41 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de quatro dias para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão da Redação, a qual terá o prazo de dois dias para exarar parecer, de acordo com o artigo 160 deste Regimento.

§ 6º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito, com prazo de votação previamente fixado.

Art. 42 - O Parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Opinando a câmara pela rejeição do projeto, o processo voltará as Comissões, caso contrário, a proposição entrara em discussão e votação, imediatamente.

§ 2º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

§ 3º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 43 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado e separado, indicando a restrição feita.

Art. 44 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 45 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessária, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 40, até o máximo de cinco dias após o recebimento das informações solicitadas ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar seu parecer findo o prazo de cinco dias.

Art. 46 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, na hora do Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 47 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, nas normas do artigo anterior, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre, irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, quando solicitado e aprovado pelo Plenário para apresentar parecer sobre a procedência das acusações.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará resolução, sujeita a discussão e aprovação do Plenário em uma só discussão, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de dez dias para elaboração dela e apresentação de provas.

§ 7º - a Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário, decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do inquérito a justiça comum para a aplicação da sanção civil ou criminal na forma da lei federal.

§ 10 - Opinando a Comissão pela procedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 48 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VII **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Art. 49 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria a qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do legislativo.

Art. 50 - A nomeação, a exoneração, demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A criação de cargos na Secretaria da câmara, bem como, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos far-se-á mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores observando o disposto em lei (10).

(10) Constituição do Brasil, art. 108, §§ 1º a 4º

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

§ 3º - Aos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara aplicam-se, no que couber, o sistema de classificação e níveis de vencimentos vigentes para os servidores da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Os cargos da Câmara que não tiverem correspondência com os cargos da Prefeitura terão levantadas suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema da retribuição no Poder Executivo.

Art. 51 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Art. 52 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Art. 53 - Compete ao Secretário da Câmara, além de outras atribuições:

I - assistir a todas as sessões públicas da Câmara, prestando assistência a Mesa e aos Vereadores.

II - redigir a ata

III - manter, rigorosamente, atualizado os fichários de leis, decretos, resoluções de demais papéis de interesse da Câmara.

IV - coligir elementos para prestação de contas da Câmara Municipal.

V - emitir as notas de empenho do legislativo, elaborar a proposta orçamentária e preparar o expediente necessário à abertura de créditos especiais e suplementares, levantar os balancetes mensais e os balanços anuais e registrar as operações e documentos de apuração contábil, quando a Câmara assumir sua administração financeira.

VI - protocolar a entrada e saída dos documentos oficiais do legislativo.

VII - adquirir e manter sob sua guarda os materiais de expediente.

VIII - desempenhar outras funções compatíveis que lhe foram conferidas pelo Presidente da Câmara.

TITULO III DOS VEREADORES

CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 54 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 55 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário.
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, concorrendo aos respectivos cargos.
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.
- IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público.

Art. 56 - São obrigações ou deveres dos Vereadores:

- I - fazer declaração de bens.
 - II - comparecer convenientemente trajado as sessões, na hora prefixada.
 - III - bem desempenhar-se dos cargos para os quais foram eleitos ou designados.
 - IV - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de pessoas de que forem procuradores ou representantes e de parentes até o segundo grau civil.
 - V - obedecer às normas regimentais.
- Parágrafo único - A declaração de bens será feita no início e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata.

Art. 57 - Nenhum Vereador poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) Celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais ou, ainda, com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
 - b) Ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função nas entidades mencionadas na alínea "a" do item I.
- II - desde a posse:
 - a) Ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou suas instituições de direito público, ou nela exercer função remunerada.
 - b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do item I.
 - c) Exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal.
 - d) Patrocinar causa era que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do item I.

Parágrafo único - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em cassação do mandato pela Câmara.

Art. 58 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 1º - Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - O Vereador que não comparecer a sessão ou, comparecendo, não participar das votações, não perceberá o jeton a que teria direito.

Art. 59 - O servidor público estadual eleito Vereador não poderá ser transferido ou removido, durante o período do mandato, ainda que por promoção.

Art. 60 - Se qualquer Vereador começar, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal.

II - advertência era Plenário.

III - cassação da palavra.

IV - determinação para retirar-se do Plenário.

V - suspensão da sessão, até que o recinto da Câmara volte à normalidade.

VI - proposta de cassação de mandato de acordo com o disposto na legislação federal

(11).

Art. 61- O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, ou discussões, em Plenário, no exercício do mandato, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei da Segurança Nacional.

§ 1º - A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito à inviabilidade no exercício do mandato,

§ 2º - O Vereador tem direito à prisão especial prevista no Código Processo Penal (12).

(11) Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967.

(12) Lei federal nº 3.181, de 11 de junho de 1957.

Art. 62 - É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente em lei.

CAPITULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 63 - Os Vereadores presentes à sessão de instalação serão empossados pelo Presidente dos Trabalhos.

§ 1º - Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 3º - O suplente convocado, tomará posse no expediente da primeira sessão a que comparecer, após a apresentação do respectivo diploma e prestação de juramento frente ao Plenário.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata que os mesmos apresentaram as declarações.

Art. 64 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, somente nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3º - A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado.

§ 4º - A recusa do suplente em assumir a substituição importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo 1º, do artigo 70, declarar extinto o mandato.

§ 5º - Declarado extinto o mandato nos termos do paragrafo anterior, o Presidente convocará o suplente seguinte.

CAPITULO III DAS VAGAS

Art. 65 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

Parágrafo único - A extinção e cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma previstos na legislação Federal e na Lei de Organização dos Municípios.

Art. 66 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, fazendo-o constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir da resolução de cassação do mandato promulgada pelo Presidente.

Art. 67 - O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa, de qualquer Vereador ou eleitor e obedecerá ao rito estabelecido em Lei federal (13).

Art. 68 - Tratando-se do Presidente da Câmara, a extinção do mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante requerimento de qualquer Vereador, suplente ou do Prefeito.

Art. 69 - A renúncia do Vereador será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 70 - Declarado vago o cargo de Vereador, bem como no caso de concessão de licença por prazo igual ou superior: sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, alvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

(13) Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 71 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 72 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente três vezes ao mês, em dois períodos de sessões, de março a junho e de agosto a novembro, na 5ª, 6ª e sábado da última semana do mês.

Parágrafo único - Será considerado recesso legislativo os meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

Art. 73 - As sessões ordinárias serão realizadas no último sábado de cada mês, com início às nove horas, independentemente de convocação, podendo ocorrer nos três turnos caso haja necessidade.

Art. 74 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente; pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de cinco dias e nelas não se poderão tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação, em qualquer hipótese, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de Comunicação pessoal e escrita; sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos, feriados ou dias santos, na hora determinada pelo ato de convocação.

§ 4º - Para a pautada ordem do Dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação.

§ 5º - o tempo de expediente será reservado exclusivamente para a discursão e votação da ata e da matéria recebida do prefeito e de diversos.

Art. 75 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto, destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a juízo da Mesa, com prévia comunicação escrita a cada um dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia a todos os Vereadores.

Art. 75 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Nestas sessões não haverá expediente; serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 77 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e dela participar.

§ 2º - Não se realizando sessão por falta de numero legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para início da reunião.

Art. 78 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando - se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 79 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de quatro horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, e não terá discussão nova nem encaminhamento de votação.

§ 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de quinze minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votada o que determinar menor prazo.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

CAPITULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 80 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 81 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - O número legal para o início dos trabalhos é de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de trinta minutos, podendo determinar a leitura do Expediente que não depender de votação.

§ 3º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 4º - Não se verificando o número regimental, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 5º - A chamada dos Vereadores se fara, por ordem de assinatura no livro de presenças que ficará com o Secretário a disposição dos Vereadores no início da cada sessão.

Art. 82 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado no recinto e os servidores da casa.

§ 2º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPITULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 83 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de dois terços dos membros da câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda-que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa e do rádio.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 84 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente deferida de ofício.

Art. 85 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação de quarenta e oito horas antes da sessão; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado à ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 86 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de se levantar a sessão.

CAPITULO V DO EXPEDIENTE

Art. 87 - O Expediente terá a duração máxima de uma hora e meia e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 88 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito.
- II - expediente recebido de diversos.
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, ao Secretário da Câmara, sendo por ele, rubricadas e numeradas; durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução.
- II - projetos de lei.
- III - requerimento em regime de urgência.
- IV - requerimentos comuns.
- V - Indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as da extrema urgência, nos termos do § 6º do artigo 74.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias aos interessados, quando solicitadas.

Art. 89 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente terão só Vereadores inscritos em lista especial a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente os Vereadores, inscritos em lista própria, usarão da palavra pelo prazo máximo de trinta minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - Ao orador, que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Secretário.

§ 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista de organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 90 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental o Presidente aguardará por cinco minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 91 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, no início das sessões.

Parágrafo único - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, contudo, uma vez conhecido o assunto, poderá ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 92 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - pedidos feitos pelas Comissões de prorrogação de prazo para exararem parecer.

II - requerimentos propostos na sessão em regime de urgência.

III - projetos de Resolução e projetos de lei.

IV - recursos (ver Capítulo III do TÍTULO VII).

V - requerimentos propostos na sessão anterior.

VI - pareceres das Comissões sobre indicações.

VII - moções de outras edilidades.

§ 1º - Os projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente, da Ordem do Dia das sessões que se realizarão antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

Art. 93 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 94 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 95 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Exposição Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Exposição Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 96 - Não havendo mais oradores para falar em Exposição Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de resolução, projetos de lei, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara.

II - que, aluindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de suas transcrições, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providencia objetivada.

III - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso.

IV - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

V - que, apresentada por qualquer Vereador, ou sobre assunto de sua competência, privada do Prefeito.

VI - que seja anti - regimental.

VII - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso do Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão de Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99 - Considerar-se a autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 100 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 101 - Quando, por extravio ou qualquer outro incidente, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 102 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 103 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, quer tenham efeito interno ou externo, terão forma de resolução.

Art. 104 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concedam subvenções ou auxílio ou, qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita, bem como de toda e qualquer lei que disponha sobre matéria financeira ressalvada o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar lhes o montante, a natureza ou o objeto.

§ 4º - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II, do § 2º deste artigo, quando assinadas por dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º - Os projetos de lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em duas sessões, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre elas.

Art. 105 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser escritos, em dispositivos numerados, concisos e claros, precedidos de título enunciativo de seu objeto e assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificção escrita.

Art. 106 - Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões, que por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 107 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 108 - Os projetos de lei enviados a Câmara pelo Prefeito, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quinze dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados rejeitados, podendo o prefeito, representá-lo para nova apreciação, usando-os como medidas provisórias.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

Art. 109 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao prefeito que, quiescendo, o sancionará, para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 110 - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte dias corridos os projetos de lei que contém com a sua assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor de projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em cinquenta dias ocorridos, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Esgotados esses prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões que sobre eles devam opinar, na forma regimental.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 111 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 112 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 113 - A indicação poderá consistir na sugestão se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução sendo pelo Presidente encaminhado a Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto de lei, que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 114 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou de ordem de qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente.

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 115 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela.

II - permissão para falar sentado.

III - posse de Vereador ou suplente.

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.

V - observância de disposição regimental.

VI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário.

VII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.

X - preenchimento de lugar em Comissão.

XI - justificativa de voto.

XII - retificações incontestadas da ata.

Art. 116 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membros da Mesa.

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra.

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º do

artigo 41.

IV - juntada ou retirada de documentos.

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

VI - votos de pesar por falecimento.

VII - providências ao Prefeito Municipal no sentido de realizar obras ou tomar iniciativas visando o bem da coletividade.

Art. 117 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo para os que o próprio Regimento torna obrigatória a sua aprovação.

Art. 118 - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 79 deste Regimento.
- II - destaque de matéria para votação.
- III - votação por determinado processo.
- IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 140.

Art. 119 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações.
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta.
- III - inserção em ata de documentos.
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão.
- V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário.
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares.
- VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.
- IX - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.
- X - providências ao Prefeito no sentido de realizar obras ou tomar iniciativas visando o bem da coletividade.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifesta intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Negada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os itens II, IV e V deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 120 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidárias.

Parágrafo único - Executados os requerimentos mencionados nos itens I, VIII e IX do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 121 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

CAPITULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 122 - Substitutivo é o projeto de lei ou de resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outros já apresentados, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 123 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 124 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que deve se acrescentar à outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem alterar a sua substância.

Art. 125 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 126 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos a tramitação regimental.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 127 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda à matéria sujeita a de liberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 128 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo.

TÍTULOS VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 129 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução passarão, obrigatoriamente, por 2 discussões, exceto no caso de sessões extraordinárias quando haverá apenas uma discussão;

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debate, de acordo com o § 1º do artigo 112, os recursos contra atos do Presidente, o projeto de resolução sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os projetos de resolução propostos por Comissão de Inquérito.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 130 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outros Vereadores, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 131 - Na segunda discussão debater-se-á projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Redação, para que esta o redija na devida forma.

Art. 132 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações regimentais.

Art. 133 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 88.

III - para discutir matéria em debate.

IV - para apartear, na forma regimental.

V - para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 152.

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 119, § 2º.

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 155.

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 95.

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 116 e 118 e seus respectivos itens.

Art. 134 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência.

II - para comunicação importante à Câmara.

III - para recepção de visitantes.

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 135 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor.

II - ao relator.

III - ao autor da emenda.

Art. 136 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de três minutos.

§ 2º - Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente.

II - paralelo à palavra do orador.

III - ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal.

IV - quando o orador declarar que não permite.

§ 3º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 137 - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria.

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade.

III - por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 138 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não será aceito requerimento de adiamento, nas proposições declaradas em regime de urgência.

Art. 139 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vistas é de cinco dias.

Art. 140 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 141 - A votação da matéria constante da Ordem do dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos artigos 142 e 143 deste Regimento, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

~~Art. 142 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:~~

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento interno da Câmara;
- b) Código tributário do município;
- c) Legislação sobre obras ou edificações, zoneamento, loteamento e sobre o plano desenvolvimento físico-territorial do Município;
- d) Estatuto dos servidores municipais;
- e) Criação de cargos, fixação e aumento dos respectivos vencimentos.

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas.

III - a eleição da Mesa da Câmara, observado os dispostos nos artigos 38 e 39 da lei de Organização dos Municípios do Piauí.

~~Art. 143 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre:~~

I - leis concernentes a:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- e) Alteração de denominação de prédios, vias e logradouro públicos;
- f) Obtenção de empréstimos de instituições públicas e privadas;
- g) Concessão de isenção, anistia moratória a ou privilégio e remissão de dívida.

II - realização de sessão secreta.

III - rejeição de veto.

IV - rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

V - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

VI - aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede do Município.

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara.

VIII - destituição de componentes da Mesa.

Art. 144 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 145 - O voto será secreto:

I - nas eleições para a Mesa da Câmara e Comissões ordinárias.

II - na apuração das contas do Prefeito.

III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Nos demais casos o voto será sempre público.

Art. 146 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 147 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 148 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 149 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

§ 1º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

§ 2º - Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, nem excusar-se de votar.

Art. 150 - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Art. 151 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 152 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

Art. 153 - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Art. 154 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 155 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

CAPITULO III DA ORDEM

Art. 156 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, na sua aplicação ou sobre a sua legalidade.

§ 1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente casar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 157 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 158 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que se observe o disposto no artigo 156.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 159 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, salvo disposição regimental em contrário.

Parágrafo único - Um projeto aprovado em sua totalidade conservará a redação original.

Art. 160 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental, proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 161 - Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 162 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, até o dia quinze de outubro o Presidente da Câmara colocará a 2ª via a disposição dos Vereadores e entregará o original à Comissão de Finanças.

§ 1º - Até o dia trinta de novembro a Câmara deverá devolver o projeto originário do Executivo para sanção. Se não o fizer, este será promulgado pelo Prefeito como lei.

§ 2º - Se a Câmara não receber o projeto de lei orçamentária até a data prevista neste artigo, esta considerará como proposta a lei orçamentária vigente, introduzindo-lhe as modificações necessárias.

Art. 163 - A Comissão de Finanças terá o prazo de dez dias para exarar parecer sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo único - Emitido o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 164 - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou de orçamento somente poderão sofrer emendas, quando cabíveis, nas Comissões, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Parágrafo único - As emendas de que se trata este artigo serão apresentadas na primeira discussão.

Art. 165 - Na segunda discussão serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão trinta minutos sobre o projeto em globo e cinco minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de trinta minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 166 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará o mesmo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de cinco dias para colocá-los na devida forma.

Art. 167 - As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido há trinta minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

Art. 168 - A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 169 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 170 - Incumbe à Comissão de Finanças opinarem sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício findo, apresentando ao Plenário, o respectivo projeto de resolução.

Art. 171 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente dará conhecimento ao aludido parecer ao Plenário, enviando o processo à Comissão de Finanças, que terá dez dias para apresentar sua opinião ao Plenário já sob a forma de resolução.

§ 1º - Até cinco dias úteis depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros na prestação de contas, pode a Comissão de Finanças examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, desde que aprova da à solicitação por dois terços da Câmara.

Art. 172 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 173 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, em sessão extraordinária exclusivamente dedicada ao assunto.

Art. 174 - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até o nonagésimo dia da sessão legislativa seguinte, observadas as seguintes normas:

I - o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 175 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterà o motivo da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 176 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 177 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de cinco dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 178 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regime Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro de prazo de dez dias.

Parágrafo único - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 179 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário.

Art. 180 - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, publicando se em separada.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 181 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará no prazo de vinte dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de vinte dias úteis contados daqueles em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto devendo o Presidente da Câmara convocá-la extraordinariamente, para os efeitos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º - Decorridos, vinte dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de vinte dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado pelo § 3º será considerado mantido.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em prazo igual caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 182 - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio.

Art. 183 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado e somente poderá ser representado após noventa dias.

Parágrafo único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO IX DO PREFEITO

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 184 – A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de competência do Executivo.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de atender a convocação incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara na forma da lei federal (14).

(14)Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1957.

Art. 185 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - o requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Prefeito estender-se-á com o Presidente, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 186 – O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Parágrafo único - Das questões e assuntos a serem esclarecidos dará a Mesa ciência por escrito a cada um dos Vereadores.

Art. 187 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 188 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único – As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Art. 189 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 190 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal (15).
Parágrafo único - O Prefeito será processado, nas infrações político-administrativas, pela forma estabelecida em lei (16).

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO DA POLÍTICA INTERNA

Art. 191 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara que será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 192 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte de recinto que lhe é reservada.

Art. 193 - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado e a cada um dos Vereadores.

Art. 195 - Ao fim de cada ano legislativo cabe a Secretaria da Câmara, sob orientação, da Comissão de Constituição e Justiça, elaborar e publicar separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e eliminando os dispositivos revogados.

Art. 196 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores.

II - da Mesa.

III - de uma Comissão da Câmara.

Art. 197 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Presidente da Câmara Municipal.

(15)Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

(16)Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.